



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008431/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.272 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LILIAM DO ROCIO GAVAZZONI BLUME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Por pressupor a realização de controle de constitucionalidade, este Colegiado não conhece de razões recursais, e dos respectivos pedidos, relacionados à violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA ALHEIA AO CONTROLE DE VALIDADE DA MOTIVAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, interposto de acórdão com o qual o órgão julgador de origem examinou impugnação relativa ao lançamento, não é sucedâneo ou substitutivo do instrumento adequado para verificação da extinção do crédito tributário em função do pagamento, na medida em que o respectivo objeto visa a motivação e a fundamentação do ato de constituição do crédito tributário.

Se a autoridade tributária se negar a extinguir o crédito tributário, apesar do alegado pagamento, surgirá para o sujeito passivo a oportunidade para contrapor-se, administrativa ou judicialmente, à manutenção da cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 05/09, exige-se **R\$ 4.166,58** de imposto suplementar, **R\$ 3.124,93** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 07, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de **R\$ 29.308,75**, com compensação de **R\$ 3.893,32** de imposto de renda retido na fonte sobre esses rendimentos.

Regularmente cientificada por via postal, em 18/08/2009 (fl. 50), a interessada ingressou, em 10/09/2009, com a impugnação de fls. 02/04, instruída com os anexos de fls. 16 a 39.

Alega que declarou os proventos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, CNPJ 76.416.890/000189, no valor de **R\$ 32.874,84**, resultando num imposto a recolher de **R\$ 3.467,36**, parcelado em oito vezes de **R\$ 433,42**.

Aduz que a Secretaria de Estado da Segurança Pública cometeu um erro informando valor de proventos a menor em **R\$ 29.308,75**, do qual tomou conhecimento somente em setembro de 2007. Disso decorreu a existência de uma diferença a recolher de **R\$ 3.492,29**, da qual providenciou o pagamento em oito vezes de **R\$ 436,53**, com os devidos acréscimos legais.

Esclarece que as parcelas 06, 07 e 08 da declaração normal foram pagas juntas com as parcelas 01, 02 e 03 referentes ao saldo de imposto apurado após a retificação da declaração e, por isso, há três DARF's com valor de **R\$ 869,95**. Acrescenta que não localizou o DARF da parcela 05 de **R\$ 433,42** e nem da parcela 06 de **R\$ 436,53**.

Explica que em setembro de 2007 elaborou uma declaração retificadora que não foi recebida pelo SERPRO.

Pede o reconhecimento da inexistência de saldo devedor pelo fato de ter recolhido efetivamente todo o imposto devido apurado na declaração retificadora de ajuste anual do ano base de 2006, no valor de **R\$ 6.959,65**.

O processo foi encaminhado à origem para os procedimentos referentes à Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, (fl. 51), tendo sido emitidos o termo circunstanciado de fls. 55/56 e o despacho decisório de fl. 57, em relação aos quais a contribuinte, intimada (fls. 59/60), apresentou manifestação (fl. 62), instruída com os anexos de fls. 64/70.

A contribuinte "*manifesta sua inconformidade com a decisão de deferirem a proposta de manutenção total de exigência tendo em vista que o débito em questão foi totalmente pago conforme demonstrativo anexo, DARFs já incluso no processo e listagem*" anexa.

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela se toma conhecimento.

Da Revisão de Ofício – Artigo 6-A, IN RFB 958, de 2009

O presente lançamento foi submetido aos procedimentos de revisão estabelecidos pelo artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação

dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010. Foi mantida integralmente a exigência fiscal.

Da Omissão de Rendimentos

A impugnante concorda que os rendimentos omitidos foram efetivamente por ela percebidos, apenas objetando que teria apresentado declaração retificadora, não recepcionada pela Receita Federal, e recolhido integralmente o imposto apurado com a consideração desses rendimentos na base de cálculo do ajuste anual, que resultou em **R\$ 6.959,65** de saldo de imposto a pagar.

É de se reconhecer parcial razão à contribuinte.

De fato, o resultado da declaração de ajuste anual com a inclusão dos rendimentos omitidos resulta em **R\$ 6.959,65**, uma vez que deve ser considerado nos cálculos a dedução relativa à contribuição previdenciária, de **R\$ 2.451,96**, que incidiu sobre os rendimentos omitidos, demonstrada pelo comprovante de rendimentos de fl. 29 e confirmada pelo extrato da DIRF de fl. 53.

Com isso, é de se afastar parte da exigência, de **R\$ 674,29**, relativa à diferença entre o valor do imposto a pagar apurado na revisão, de **R\$ 7.633,94**, e aquele resultante da consideração da dedução da contribuição à previdência oficial referida, **R\$ 6.959,65**.

No que tange à pretensão da impugnante de cancelamento da exigência decorrente do lançamento, por ter efetuado recolhimento do montante correto do tributo, apesar de não ter sido apresentada declaração retificadora, não há como acatar.

O crédito tributário só nasce com a sua constituição, através do lançamento. No caso do imposto de renda da pessoa física, como regra, a constituição se dá mediante declaração apresentada anualmente pelo contribuinte, é o chamado lançamento por homologação. É através desse ato material do contribuinte que nasce o crédito tributário e a decorrente obrigação tributária passa a ser exigível. Qualquer recolhimento feito pelo contribuinte para o qual não haja a correspondente constituição da obrigação tributária, é pagamento indevido, podendo ser objeto de pedido de restituição ou ação de repetição de indébito.

No caso, apesar de se ter alegado tentativa mal sucedida de apresentação, a Receita Federal não recebeu efetivamente nenhuma declaração de ajuste anual retificadora, único documento, de iniciativa da contribuinte, capaz de alterar, corrigindo, os valores que foram declarados originalmente (fls. 46/49), efetuando a constituição adicional do crédito tributário que está sendo mantido neste processo.

Somente a apresentação da declaração retificadora por parte da contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, obstará a constituição do crédito tributário por parte da autoridade fiscal, a qual sempre implica a exigência da respectiva multa de ofício. Ou seja, apenas se tivesse sido configurada a denúncia espontânea poderia ser afastada a exigência em questão.

Esse entendimento foi recentemente ratificado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.124/2011, com a seguinte ementa:

“A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

Afastada a espontaneidade pela ciência do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pela contribuinte, agora sob ação fiscal, conforme art. 832 do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/1999:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício

(Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Logo, não houve a entrega da declaração retificadora antes do lançamento de ofício, não havendo mais como fazê-lo, e mesmo que se obtivesse êxito na sua entrega após o início do procedimento fiscal, seria ineficaz, já constando tal determinação inclusive em súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Súmula CARF n.º 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Afastada a espontaneidade, correta a cobrança da multa de 75% incidente sobre o imposto devido apurado de ofício para o exercício de 2007, uma vez que prevista expressamente no art. 44, I, º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vigente à época do lançamento:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Conclusão

Em face das soluções adotadas no voto, o lançamento deve ser alterado para o seguinte:

Base de Cálculo Lançada	R\$ 224.313,41
(-) Contribuição Previdenciária Oficial Reconhecida	R\$ (2.451,96)
Base de Cálculo Mantida	R\$ 221.861,45
Imposto Devido	R\$ 55.018,17
(-) Ded. Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp Domést.	R\$ (536,00)
(-) Imposto Pago Declarado	R\$ (43.629,19)
(-) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	R\$ (3.467,36)
(-) IRF s/Infração	R\$ (3.893,32)
Imposto Suplementar Mantido	R\$ 3.492,29
Multa de Ofício Mantida	R\$ 2.619,22

Pelo exposto, voto no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento, mantendo as exigências de **R\$ 3.492,29** de imposto suplementar, **R\$ 2.619,22** de multa de ofício e acréscimos legais.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consideram-se não impugnadas as matérias em relação às quais o contribuinte não se manifesta expressamente ou com as quais concorda.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO.

Para configuração da denúncia espontânea, não é suficiente o recolhimento do imposto de renda da pessoa física apurado segundo as regras do ajuste anual, sendo necessária a apresentação da declaração retificadora, antes do início do procedimento fiscal.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Acata-se a dedução relativa às contribuições à previdência social que incidiram sobre os rendimentos considerados omitidos, devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto;
- b) há ocorrência de bitributação;
- c) há violação ao princípio da proporcionalidade;
- d) há violação ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário.

As razões recursais e os respectivos pedidos, relacionados à violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pressupõem a realização de controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Em relação às razões e pedido remanescentes, pertinentes à alegada extinção do crédito tributário pelo pagamento, observo que o recurso voluntário tem por objeto o quadro fático-jurídico projetado a partir do lançamento (motivação e fundamentação), e delimitado pela impugnação. Esse instrumento não se presta ao controle da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Se o recorrente recolheu os valores devidos, a autoridade tributária competente pela liquidação deverá certificar a extinção do crédito tributário. Por outro lado, se os valores recolhidos forem insuficientes, a autoridade tributária dará prosseguimento à cobrança do crédito remanescente.

Se a autoridade tributária negar a extinção do crédito tributário, com base no alegado pagamento, surgirá à recorrente o direito a pleitear, administrativa ou judicialmente, a desconstituição do crédito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

